

## **Comissão de Finanças e Orçamentos.**

Processo n° 107 – SAPL

Matéria: *PROJETO de LEI n°. 014, de 04/04/2025, de autoria da Chefa do Executivo, que “Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2026, (LDO-2026) e dá outras providências”.*

Dado conhecimento ao parlamento na sessão de sua apresentação do dia 05/05/25, vem a esta Comissão de FINANÇAS e ORÇAMENTO desta Egrégia Casa Legislativa, para interposição do parecer, quanto aos seus aspectos financeiros, já que a sua juridicidade se encontra prevista no art. 165 da Constituição Federal.

### **I - Relatório:**

Em análise ao presente Projeto, este relator, com fundamento nos artigos 182 a 184 do Regimento Interno), considerou que a proposição possui guarida para sua tramitação.

O projeto de lei que trata da Lei de Diretrizes orçamentárias para o próximo exercício financeiro, comprehende as prioridades e metas da Administração Pública Municipal - sobretudo para a Saúde, Educação, Segurança, Assistência Social, Criança e do Adolescente, Saneamento Básico e Habitação -; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; as disposições sobre alterações na legislação tributária e; as disposições gerais.

Não obstante, já analisado pela assessoria contábil da Câmara Municipal, Contador Weder Rosa dos Santos, este fez vários apontamentos com relação ao comprimento do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu § 2º.

### **Em síntese, o relatório:**

O PL n° 014/2025, estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Alvorada do Norte (GO), para o exercício de 2026.

### **Quanto ao mérito:**

Atende ao interesse público, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Sobre a peça em exame, denota-se, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o elo entre o planejamento (PPA) e o operacional (LOA).

A LDO é o instrumento utilizado pelo Poder Executivo para estabelecer nas principais diretrizes da Administração Pública as suas metas e prioridades no que se refere aos programas que o Governo pretende executar no exercício seguinte, principalmente para a elaboração do Orçamento. Ela antecede e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Enquanto o PPA tem o seu objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, a LDO tem o conteúdo voltado para o seu planejamento operacional de curto-prazo, salientando que a LDO está prevista no art. 165, §2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 165 (...)*

*(...)*

*§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram acrescentadas novas funções à LDO, cabendo a esta dispor ainda sobre (art.4º da LRF):

- a) o equilíbrio entre as receitas e despesas;
- b) critérios e formas de limitação de empenho;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) condição e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Não obstante, já analisado pela assessoria contábil da Câmara Municipal, Contador Weder Rosa dos Santos, este fez vários apontamentos com relação ao comprimento do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu § 2º.

Atendendo a recomendação contábil de mais informações ou a apresentação de dados de forma mais clara e detalhada, facilitando a compreensão e o acompanhamento do orçamento, opinou pela solicitação ao Executivo Municipal, através do ofício nº 005/25, de 22/05/25, protocolado na prefeitura, na mesma data, para que fosse juntado aos autos, os documentos do anexo de Meta e Riscos Fiscais.

De pronto, o Sr. Prefeito Municipal, David Moreira de Carvalho, atendeu a reivindicação dessa relatoria e enviou, o ofício nº 137/25, recepcionado pelo SAPL, na mesma data de sua emissão em 26/05/25.

Analizando os autos enviados pelo Sr. Prefeito, este relator constatou o atendimento ao que se fazia anexar ao projeto de lei 014/25, da LDO para 2026, contendo em sua íntegra dos Relatórios Demonstrativos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – Metas Fiscais para 2026 e descrição detalhada das providências a serem tomadas no Anexo de Riscos Fiscais. Dando por cumprido o atendimento ao disposto no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, aquiescendo da necessidade de acrescentar no Projeto de Lei em questão, sobre o Auxílio-Alimentação, recebidos pelos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Alvorada do Norte (GO), conforme consta do parecer técnico da contadaria desta Casa de Leis, esta relatoria, propõe, a seguinte emenda aditiva:



## EMENDA ADITIVA nº 003/2025.

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º no artigo 34 do Projeto de Lei nº 014/25, de 04/04/25, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, (LDO-2026) e dá outras providências”**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. [.....].  
§ 1º [.....].  
§ 2º [.....].

**§ 3º. A Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá incluir previsão de despesas com auxílio-alimentação, compreendendo sua concessão em pecúnia, bilhete, cartão magnético ou na forma de vale alimentação, destinado a servidores efetivos, comissionados e vereadores do Poder Legislativo.**

**§ 4º. A efetiva concessão do auxílio-alimentação, em qualquer das modalidades previstas no caput, dependerá da aprovação de legislação autorizativa específica pelo Poder Legislativo, observando as disposições legais e normativas aplicáveis.**

### Justificativa:

A presente emenda aditiva tem por finalidade alinhar o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias para 2026, à jurisprudência da Corte de Contas/TCM, conforme determina o Acórdão Consulta nº 010/2022, a fim de evitar apontamentos futuros.

Sala das Comissões, aos 26 de maio de 2025.

**Geazi Lamunier Leão**

Relator da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Pelo o exposto,

O VOTO da RELATORIA é pela APROVAÇÃO do PL nº 014/25 e EMENDA ADITIVA nº 003/25: **GEAZI LAMUNIER LEÃO:**\_\_\_\_\_.

Ante todo o exposto, sob os aspectos que competem à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes dos artigos 177 a 181 do Regimento Interno, sanadas as ressalvas acima expostas, a matéria legislativa obedece aos preceitos de admissibilidade, atendendo a conveniência e oportunidade, no qual votamos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 014/25, que trata da LDO para 2026, de autoria do poder Executivo, e respectiva emenda aditiva nº 003/25, da relatoria, acrescentada, para que faça parte do artigo 34.

Sala das Comissões, aos 30 de maio de 2025.

1. Presidente: **DAMIÃO NATAL DE LIMA/PP:**\_\_\_\_\_
2. Relator: **GEAZI LAMUNIER LEÃO/UNIÃO:**\_\_\_\_\_
3. Secretário: **JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO/UNIÃO**\_\_\_\_\_